

Marcelo Mazzola

SANÇÕES PREMIAIS NO PROCESSO CIVIL:

**Previsão legal, estipulação convencional
e proposta de sistematização (*standards*)
para sua fixação judicial**

2ª edição
revista e atualizada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

INTERFACE ENTRE SANÇÕES PREMIAIS E NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

As normas fundamentais do processo civil formam a espinha dorsal do CPC/15 e estão disciplinadas no primeiro capítulo do código (arts. 1º a 12).¹

Na prática, são “eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado”². Por meio delas, “o legislador pretende deixar muito claro quais são os seus compromissos fundamentais”³.

Como destaca Fredie Didier Jr.⁴, a norma é fundamental porque “estrutura o modelo do processo civil brasileiro e serve de norte para a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis”.

Afirma-se, ainda, que, se “essas normas são garantias fundamentais, então devem iluminar todo o sistema jurídico, impondo às regras processuais interpretação que ofereça a esses valores a sua maior densidade e mais ampla aplicabilidade”⁵.

Alexandre Freitas Câmara⁶ afirma, com razão, que o rol não é exaustivo, dando como exemplo o princípio do juiz natural, que não é ali mencionado.

1. De acordo com o Enunciado 370 do FPPC, “norma processual fundamental pode ser regra ou princípio”. Por sua vez, Daniel Mitidiero entende que as normas fundamentais podem ser princípios, regras e postulados. MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 108.
2. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 165. Para um estudo detalhado das normas fundamentais e seus reflexos, ver a obra DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coords.). *Normas fundamentais*. Coleção Grandes Temas do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016.
3. MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 108.
4. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 71.
5. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 13.
6. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 7. No mesmo sentido o Enunciado 369 do FPPC: “O rol de normas

Diferentemente do artigo inicial do CPC/73, que travava da jurisdição, o art. 1º do CPC/15 estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Significa dizer que “todos os princípios constitucionais devem ser utilizados para a correta interpretação e aplicação das normas processuais. Estas devem ser lidas e compreendidas a partir daqueles”⁷.

Procura-se, dessa forma, “conceber um processo civil compatível com o ideal de protetividade dos direitos inerentes à cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CRFB)”⁸.

Nesse contexto, o objetivo deste capítulo é demonstrar a estreita interconexão entre sanções premiais e normas fundamentais do processo civil.

Como será demonstrado adiante, os prêmios podem maximizar a eficiência processual, contribuir para a duração razoável do processo, prestigiar os métodos autocompositivos, valorizar a cooperação e fomentar a boa-fé, entre outros.

Na prática, as sanções premiais ajudam a dar concretude às normas fundamentais do processo civil. Não raro, os prêmios se conectam a mais de uma norma fundamental.

Sob outro prisma, as sanções premiais também são consentâneas com as próprias funções do processo (existe um interesse público na resolução de conflitos; há constante preocupação com os custos do Judiciário e com o tempo de duração das demandas, entre outros aspectos inerentes à atividade jurisdicional⁹).

fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo”.

7. CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 61.
8. MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 1º ao 69. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 95. No mesmo sentido, mas com ênfase no paradigma filosófico, ver RIBEIRO, Marcelo. Levando a sério as normas fundamentais. In: MAZZOLA, Marcelo; RIBEIRO, Nathalia. *Impactos do Código de Processo Civil de 2015 na advocacia*. Londrina: Thoth, 2021, p. 305-320.
9. Para uma análise histórica do conceito de jurisdição e a apresentação de uma Teoria Geral da Jurisdição, com análise de características, princípios e funções, ver GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020.

É o que será explorado a seguir, inclusive com exemplos extraídos do CPC/15.¹⁰

2.1 EFICIÊNCIA PROCESSUAL

A palavra eficiência vem do latim *efficientia*¹¹ e possui diversos significados a depender do campo de aplicação (medicina, economia, esportes etc.). O foco será no campo do Direito, mais especificamente processual.¹²

Para fins deste trabalho, não interessa perquirir se a eficiência caracteriza um princípio¹³ ou um postulado normativo¹⁴, mas sim analisar a sua interface com as sanções premiais.

10. A análise detalhada das normas premiais previstas no CPC/15 será feita no capítulo 4.

11. BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 91.

12. Para uma análise vertical do tema, ver JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

13. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 101; CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto de novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos tribunais, nº 233, jul./2014, p. 79. No mesmo sentido CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 64; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015 – principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 42; BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 368.

14. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 125-139; CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência procedimental: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 242-244. Versão comercial da tese (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência procedimental: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021). Vide também MOUZALAS, Rinaldo. Executividade das decisões de improcedência de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 283, set./2018, p. 331. No mesmo sentido Müller, Julio Guilherme. *Negócios Processuais e Desjudicialização da Produção da Prova – Análise econômica e jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 303; RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da Tutela jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 81.

Inicialmente, vale lembrar que o art. 37 da Constituição Federal¹⁵ prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência*.¹⁶

Como afirma a doutrina, a eficiência, como matriz constitucional¹⁷, também vincula o Judiciário na prestação de seus serviços e pressupõe a “observância do ordenamento jurídico e utilização de recursos financeiros, materiais e pessoais de forma racional, para possibilitar que as partes alcancem um resultado útil”¹⁸.

15. “Na realidade, se bem interpretado, o que o texto constitucional está preconizando – de forma abrangente – é a eficiência do Estado, princípio ao qual estão condicionados, em razão disso, além dos órgãos administrativos, também os órgãos legislativos e os órgãos jurisdicionais”. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *A responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 154. A eficiência também é prevista expressamente em alguns diplomas no campo administrativo: art. 2º da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); art. 3º, II, da Lei nº 13.334/2016 (que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI); entre outros.
16. “(...) a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização financeira, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbem ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o Estado, inclusive de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”. ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 73.
17. “Ora, parece desnecessário dizer que o princípio da eficiência encontra expressa previsão na Constituição Brasileira (art. 37) e que, sendo o serviço ‘justiça’ um serviço público, deve ele também estar orientado por esse critério”. ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva dos direitos individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 46.
18. “No contexto atual, acredita-se que a superação da ineficiência do Judiciário dependeria mais de técnicas administrativas para gestão daqueles recursos, bem como dos serviços que são executados, além de uma atividade fiscalizadora séria por parte dos órgãos estatais e pessoas que atuam perante o Judiciário; e menos alterações legais”. CASAGRANDE, Érico Vinicius Prado. *Efetividade do direito e eficiência do Judiciário*. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). *Urgência de tutela*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 91. No mesmo sentido: “É evidente que esse dever da Administração é igualmente aplicável ao Poder Judiciário. Primeiramente, porque ainda que a função administrativa seja a função típica do Poder Executivo, sabe-se que os demais poderes (Judiciário e Legislativo) também exercem atividade administrativa, ainda que de forma atípica. Em segundo lugar, porque mesmo para o exercício da função típica jurisdicional, é evidente que a eficiência deve ser igualmente observada, sendo possível, inclusive, considerar o ‘serviço jurisdicional’ como uma espécie de ‘serviço público’”. REDONDO, Bruno Garcia. *Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz*

Nessa linha, cabe recordar que o CPC/15, em seu art. 8^o¹⁹, estabelece que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade²⁰, a publicidade e a eficiência²¹.

e pelas partes. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, Mato Grosso do Sul, v. 15, n° 30, jul./dez. 2013. Disponível em https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf. Acesso em: 07.07.2018.

19. Na Exposição de Motivos do CPC/15, fica clara a preocupação da Comissão de Juristas em valorizar a eficiência processual: “Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo”. SENADO FEDERAL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília, 2015, p. 24. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 21.02.2020.
20. A referência à legalidade é um legado do tempo em que se via apenas a lei como fonte do Direito, sendo “um lapso causado pela tentativa de reproduzir a parte final do dispositivo do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (o que faz sentido, sobretudo, se se pensar a jurisdição estatal como um serviço público)”. SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias: história, teoria e dogmática*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 140. No processo civil contemporâneo, há uma “paulatina substituição da noção de legalidade pela de juricidade (...) a lei não deve ser considerada o local exclusivo, senão mais uma das fontes normativas de prescrição de estruturas procedimentais”. CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais – a análise do conteúdo normativo do art. 327, § 2º, do Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 100.
21. Para Fredie Didier Jr., “o processo, para ser devido, há de ser eficiente, o que repercute não só na dimensão da administração judiciária, como também na condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 17 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 98-100. Sobre os reflexos da eficiência no processo, a doutrina observa: “O CPC/2015 prestigia a eficiência quando, por exemplo, torna obrigatória a reunião de processos para julgamento em conjunto, ainda que não sejam conexos entre si (art. 55, § 3º), mas possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias. Em outras situações, o código permite que as partes se antecipem consensualmente na prática de atos que ordinariamente seriam judiciais. É o caso do saneamento consensual (art. 357, § 2º), no qual a delimitação das questões controvertidas de fato e direito é feita pelos litigantes e, após homologada, vincula também o juiz. O mesmo ocorre na possibilidade de que as partes escolham perito para a prova pericial já deferida (art. 471), caso em que a prova substitui para todos os efeitos a perícia que seria realizada por expert nomeado judicialmente. São casos em que, além de privilegiar o autorregramento da vontade, o CPC/2015 propicia bons resultados – máximo aproveitamento no mínimo possível de atos processuais”. ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015: de acordo com o novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 73.

Ou seja, o CPC transportou para o processo judicial “um princípio que está previsto para a atuação da Administração Pública”²².

Note-se que a eficiência repercute no modelo de gerenciamento²³ existente no Poder Judiciário²⁴ e na própria atividade jurisdicional²⁵, embora não haja consenso doutrinário no ponto²⁶.

22. CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coords.). *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 365-366 e 374-375. O doutrinador identifica na gestão judiciária dois exemplos que estão na Constituição Federal: o modo de promoção dos juízes e os respectivos cursos de aperfeiçoamento (art. 93, II, alínea “c”, e IV), concluindo que a própria criação do CNJ é a confirmação do conteúdo da eficiência.
23. “Uma gestão administrativa eficiente contribui decisivamente para uma gestão eficiente do processo. Inclusive, algumas medidas de gerenciamento encontram-se numa linha tênue que separa essas modalidades de gestão. A criação de rotinas e procedimentos internos, por exemplo, ao mesmo tempo em que representa a forma pela qual é organizado o trabalho dos servidores da unidade jurisdicional (gestão administrativa), também representa a forma pela qual é conduzido cada tipo de procedimento na unidade (gestão processual). Da mesma maneira, a utilização da técnica da calendarização, ao tempo em que diminui o trabalho da equipe e representa organização da agenda do magistrado, interfere na prática de atos processuais, como publicações e intimações, dispensando-as”. CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 82.
24. “O gerenciamento de processos pode ser compreendido como o planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada ao conflito, com menor dispêndio de tempo e custos. Depende de uma postura ativa do juiz no controle do andamento dos feitos e organização da unidade judiciária”. SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.
25. Vale lembrar que a Lei nº 13.655/18 alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluindo dispositivos que prestigiam expressamente o aspecto da eficiência: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. § 1º O compromisso referido no *caput* deste artigo: I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.

De acordo com Michele Taruffo²⁷, é possível apontar duas perspectivas sob o viés da eficiência: a primeira ligada à celeridade e à redução de custos; e a segunda à qualidade das decisões judiciais. A doutrina também fala em eficiência quantitativa²⁸ e eficiência qualitativa²⁹.

Sabe-se, porém, que o “princípio da eficiência não significa quanto antes melhor: o processo tem seu tempo e o princípio simplesmente significa que não deve ser desnecessariamente alargado esse prazo”³⁰.

Na realidade, deve-se dimensionar adequadamente o tempo e os custos da solução de cada litígio, “observando a ideia de proporcionalidade entre os meios e os fins almejados”³¹, bem como os legítimos interesses dos jurisdicionados.³²

-
26. Entendendo que a eficiência não se aplica à atividade jurisdicional, mas apenas às atividades administrativas do Poder Judiciário, ver BORBA, Isabela Souza; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart; ROSA, Alexandre Moraes da. O dilema da eficiência na democrática constitucional. In: DIDIER JR., Fredie; LEVY, Wilson; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato (Coords.). *Ativismo judicial e Garantismo Processual*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 326.
 27. TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel (Coords.). *Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente*. Valencia: Universidad de Valencia, 2008, p. 185 e seguintes.
 28. A eficiência quantitativa preconiza uma relação proporcional entre celeridade e redução de custos. Decisões mais baratas e rápidas materializariam um sistema eficiente. Tal visão é criticada, com razão, por NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 4, p. 252-253, jul./dez. 2009.
 29. “A ‘eficiência qualitativa’, por outro lado, tem como escopo a busca de decisões técnicas, bem fundamentadas, adequadas, corretas, justas, equânimes e democráticas, exigindo-se uma atividade participativa do juiz; sob tal viés, quanto mais democráticas e coparticipativas as decisões, mais eficiente seria o sistema, ainda que para tanto se exigisse maior dispêndio de tempo, dinheiro e energias”. FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz legal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 317.
 30. FRANCO, Fernão Borba. *Processo Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 41.
 31. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 170.
 32. Teresa Arruda Alvim, ao prefaciar a obra de Jean Carlos Dias, assim se manifestou: “hoje se entende que o direito, pois, deve, acima de tudo, ser eficiente. E quando digo que o direito deve ser eficiente, na verdade estou pensando na necessidade de eficiência de um direito que não foi eficiente, tanto que se instaurou o processo. Refiro-me à eficiência do direito realizada por meio da eficiência do processo! E o padrão de verificação desta eficiência é, sem dúvida, a ótica do jurisdicionado. O jurisdicionado que é, não

Não se deve confundir, ainda, eficiência com efetividade³³.

Como destaca Fredie Didier Jr.³⁴, “efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório”. Nessa linha, um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente, mas “jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo”.

Na visão de Luís Roberto Barroso³⁵, eficiente é o meio apto para atingir certos fins, “com otimização dos resultados da prestação jurisdicional”. Já a efetividade seria medida pelo resultado alcançado concretamente.³⁶

raramente, esquecido pelo processualista”. ARRUDA ALVIM, Teresa. In: DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. São Paulo: Método, 2009.

33. “O conceito de processo efetivo não pode ser, jamais, confundido com o conceito de processo eficaz ou de processo eficiente, trabalhando, cada qual, num determinável nível de intensidade no processo. Por exemplo, um processo poderá ser eficaz, pois foi satisfeito o direito declarado em sentença, mesmo sem garantir o devido processo legal, mas ele não terá sido efetivo, tampouco eficiente sob o ponto de custo qualitativo”. JOBIM, Marco Félix; PEREIRA, Rafael Caselli. Produção antecipada de provas como técnica processual de incentivo à composição processual. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). *Produção antecipada da prova – questões relevantes e aspectos polêmicos*. 1. ed. Londrina: Thoth, p. 362. Em sentido semelhante: “A análise de eficiência perpassa todas as etapas da condução do procedimento, enquanto a efetividade apenas diz respeito ao cumprimento da norma individualizada criada. Por outro lado, é possível que a decisão judicial seja efetivada, mas o processo não seja eficiente. Isso ocorre quando o comando normativo é estritamente cumprido, mas a condução do procedimento se deu sem eficiência, isto é, sem a observância das finalidades do processo, sem gestão ou adequação, em tempo excessivo diante de dilações indevidas ou com custos desnecessários e exorbitantes”. CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 75.
34. DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 102-103.
35. “No plano jurídico, portanto, a efetividade corresponde à realização do direito, na perspectiva empírica ou prática, é a própria realização do direito, no desempenho concreto de sua função social”. BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 83-85.
36. Há quem entenda que os termos “efetividade” e “eficiência” são expressões equivalentes. BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39. Por outro lado, grande parcela da doutrina faz a devida diferenciação. Para Leonardo Carneiro da Cunha, “eficiência não se confunde com a eficácia, nem com a efetividade. (...) A eficácia é, então, uma noção lógico-normativa, enquanto a efetividade constitui uma noção empírico-normativa, sendo a eficiência uma noção finalístico-normativa”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São

Em termos objetivos, o sistema de justiça será eficiente³⁷ se viabilizar a obtenção dos resultados esperados³⁸ com o menor dispêndio³⁹ de tempo⁴⁰ e de energia⁴¹, sem descuidar das garantias fundamentais⁴².

Paulo: Revista dos Tribunais, nº 233, jul./2014, p. 66-67. Na mesma linha, Valter Foletto Santin registra que “a eficiência é o processo (ação para produzir um efeito), eficácia é a qualidade e efetividade o resultado verdadeiro”. SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança jurídica: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 85.

37. “Assim, se um processo judicial alcança a decisão de mérito, que passa a revestir-se da coisa julgada material, ele foi eficaz, porque a tanto se preordena a função judicial do Estado; todavia, se tal processo evoluiu a dilação temporal muito alentada; se a decisão final não se revelou justa ou não veio fundamentada de modo consistente, ou, ainda, se o bem da vida reconhecida no julgado não vem efetivamente entregue à plena fruição do vencedor da causa, então esse processo não foi eficiente”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra dispersão da jurisprudência excessiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 75.
38. “*Court adjudication is effective if it determines claims with reasonable accuracy, within a reasonable time, and with proportionate investment of litigant and public resources. Court adjudication is efficient if public and litigant resources are employed to maximize effectiveness and are not wasted unnecessarily. Lastly, court adjudication is fair if the system ensures that its resources and facilities are justly distributed between all litigants seeking court help and between present and future litigants*”. ZUCKERMAN, Adrian. *Civil litigation: a public service for the enforcement of civil rights*. Disponível em <http://adrianzuckerman.co.uk/media/CJQ2007-1%20Public%20Service%20Rights%20enforcement.pdf>. Acesso em: 01.08.2019.
39. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 215.
40. Para Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, a eficiência tem relação direta com a gestão do processo, que deve se pautar na busca por melhores resultados no menor espaço de tempo. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários aos artigos 1 a 15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 77.
41. Alexandre Freitas Câmara destaca que “o sistema de prestação de justiça civil será eficiente se for capaz de conduzir à produção dos resultados esperados do processo com o mínimo de dispêndio de tempo e energias”. CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 223, set./2013, p. 39-53.
42. Para Loïc Cadiet, “o processo civil não tem que eleger entre eficiência e as garantias: deve ser ao mesmo tempo eficaz e proporcionar as necessárias garantias de boa justiça”. CADDIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras*. Trad. Daniel Mitidiero, Bibiana Gava, Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 19.

Para tanto, o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados⁴³ para que o resultado “assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento”⁴⁴.

A doutrina costuma relacionar eficiência processual com economia processual⁴⁵ e duração razoável do processo⁴⁶; destacando a sua importância na valorização dos padrões decisórios⁴⁷; na coisa julgada⁴⁸; na “construção do

-
43. Sobre a importância de o juiz agir com eficiência em sua atividade-fim, e não apenas em sua atividade-meio, ver CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 105.
 44. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre a efetividade do processo. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 77, 1995, p. 168-176. No mesmo sentido BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. Para Luiz Fux, “a efetividade do processo consiste na sua aptidão de alcançar os fins para os quais foi instituído”. FUX, Luiz. *Tutela de segurança e Tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 137-139.
 45. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 16; CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 107. Para Fredie Didier Jr., “a aplicação do princípio da economia processual é uma versão contemporânea (e também atualizada) do conhecido princípio da economia processual”. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2020, p. 54. Em sentido contrário, defendendo a diferença entre eficiência e economia processual, ver COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 121, mar./2005, p. 94.
 46. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 233, jul./2014, p. 71; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Controle da Competência Adequada no Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Vide também a versão comercial da tese (HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021).
 47. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 350. No mesmo sentido ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 453. Vide também FICANHA, Gresieli Taise. Decisões vinculantes, sua aplicação e garantia do contraditório: uma possível solução através da representação argumentativa. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 275, jan./2018, p. 445.

sistema de cooperação judiciária, nacional e internacional⁴⁹; no estímulo aos métodos autocompositivos⁵⁰; na flexibilização procedimental⁵¹; na aplicação do sistema de invalidades do CPC⁵²; na concessão de tutelas provisórias⁵³; na produção probatória⁵⁴, inclusive no procedimento de produção antecipada de prova⁵⁵; nas convenções processuais⁵⁶; no calendário processual⁵⁷; na

-
48. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas* – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 326.
 49. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional* – esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts.67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2020, p. 58.
 50. MENDES, Viviane Alfradique Martins de Figueiredo. Mecanismos de consenso no direito administrativo e sua contribuição para a desjudicialização da política pública. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (Orgs.). *Mediação e Arbitragem na Administração Pública*. Curitiba: CRV, 2018, p. 221. Ver também RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; MELLO PORTO, José Roberto Sotero de. Princípio da Eficiência Processual e o direito à boa jurisdição. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 275, jan./2018, p. 101-103.
 51. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 88.
 52. ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015: de acordo com o novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 73.
 53. BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e considerações sobre o projeto do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 94-95.
 54. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Alguns problemas atuais da prova civil. Atividade probatória. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Coleção doutrinas essenciais: processo civil*. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 132.
 55. ARSUFFI, Arthur Ferrari. *A nova produção antecipada da prova – estratégia, eficiência e organização do processo*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 57; FUGA, Bruno Augusto Sampaio. A produção antecipada da prova e seus aspectos gerais e contraditórios. In: MAZZOLA, Marcelo; RIBEIRO, Nathalia. *Impactos do Código de Processo Civil de 2015 na advocacia*. Londrina: Thoth, 2021, p. 120-121.
 56. YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 64.
 57. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 194. Na mesma linha ALMEIDA, Diogo Rezende Assumpção de. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015, p. 213; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. In: DIDIER JR., Fredie

dinâmica de suspensão do processo⁵⁸, entre outros, o que demonstra que a eficiência processual é um cânone transversal da atividade jurisdicional.

Afirma-se, ainda, que as novas tecnologias podem tornar o processo mais eficiente⁵⁹.

Sabe-se, contudo, que a materialização dos resultados esperados⁶⁰ exige a remoção de diversos obstáculos e uma reforma estrutural profunda⁶¹, a começar pela resistência de alguns juízes em observar os padrões decisórios vinculantes, fundamentar adequadamente as decisões, respeitar as convenções processuais, cumprir os prazos, entre outros.

Feitas todas essas considerações, é possível perceber a inegável conexão entre sanções premiais e eficiência processual⁶².

(Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 368-369.

58. A exigir um “temperamento” em algumas situações. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional* – esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts.67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2020, p. 58.
59. “Partindo das inovações tecnológicas, o processo judicial se torna digital e eletrônico, prometendo tornar o processo mais célere, econômico e eficiente, e ainda contribuindo para a satisfação de outras proteções constitucionais, pois elimina toneladas de insumos, como o papel”. SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade de informação. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista do Tribunais, nº 277, mar./2018, p. 542. No mesmo sentido IWAKURA, Cristiane Rodrigues. *Princípio da Interoperabilidade* – acesso à justiça e processo eletrônico. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 226-239.
60. “A efetividade do processo, portanto, pressupõe a existência de um sistema capaz de eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos, fazendo cumprir o Direito. O processo apenas é realmente efetivo quando possui aptidão para alcançar os escopos sociais e políticos da jurisdição”. RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria geral do processo*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 102.
61. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 89.
62. Como explica Fredie Didier Jr., às vezes a eficiência é importante para temperar determinadas regras processuais: “Os enunciados normativos da legislação processual devem ser interpretados de modo a observar a eficiência. Dispositivos relacionados à suspensão do processo, por exemplo, que impõe um limite temporal máximo para a suspensão (art. 313, § 4º, CPC), devem ser interpretados com temperamento: em certas situações, o prosseguimento do processo, após o vencimento do prazo máximo de suspensão, é medida que pode revelar-se extremamente ineficiente, sob o ponto de vista da administração do processo”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 105.

Atraídos por consequências jurídicas positivas, os indivíduos podem vir a adotar comportamentos capazes de otimizar a prestação jurisdicional.

Muitas vezes, esse incremento de eficiência não se limita à órbita pessoal dos litigantes (ex: redução de custos e despesas relacionadas ao acompanhamento do processo e, eventualmente, de valores a serem desembolsados, em caso de derrota), mas também à esfera do Estado, já que a movimentação da máquina judiciária implica, por si só, elevados custos de estrutura, material, pessoal de apoio, salários de funcionários, magistrados etc.⁶³

Apenas para que se tenha uma ideia, de acordo com dados do CNJ⁶⁴, em 2019 as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 100,2 bilhões, refletindo um aumento de 2,6% em relação a 2018. Tal aumento foi ocasionado principalmente pelas despesas com recursos humanos. O referido montante corresponde a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Em 2019, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 479,16 por habitante.

Dessa forma, se o executado efetuar o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias para se beneficiar da redução do percentual de honorários (art. 827, § 1º, do CPC), ocorrerá a satisfação do crédito de forma mais eficiente, com menor dispêndio de recursos e de tempo, não apenas para os jurisdicionados, mas também para o Estado. Há, assim, a otimização da prestação jurisdicional e a maximização dos resultados.

Na mesma linha, se o devedor quita a dívida objeto da ação monitória no prazo de 15 (quinze) dias para obter a isenção quanto às custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC), a consequência imediata é a satisfação do direito do credor, com economia de recursos e de tempo para os litigantes e para o ente público.

Em ambas as situações, um processo que poderia se arrastar por anos, em um cenário de incerteza quanto à efetiva satisfação do crédito e de pesados custos para o Estado, pode ser resolvido em poucas semanas, com o adimplemento do débito e a redução dos custos operacionais do Judiciário.

63. Um relatório completo sobre esses custos e despesas pode ser encontrado no Justiça em Números, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Para acessar a edição de 2020, ver <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20.09.2020.

64. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2020. Disponível em [WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em: 18.12.2020.

A mesma lógica se aplica às convenções processuais⁶⁵, uma vez que as partes podem ajustar vantagens e benefícios (conforme será detalhado no capítulo 5) para estimular determinados comportamentos, ensejando uma prestação jurisdicional mais eficiente⁶⁶, com economia de tempo e de energia.

Não é difícil perceber, portanto, a importância de se valorizar as normas premiais, não apenas por conta dos reflexos endoprocessuais, mas também pelos impactos nos custos da máquina judiciária.

2.2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Não é de hoje o problema da duração razoável do processo.⁶⁷

65. “As partes também são atribuídos deveres em decorrência do princípio da eficiência, em especial quando se imbuem na gestão do processo, através da prática dos negócios processuais. Quando tais negócios tornem ineficiente o processo, isto é, quando esses atos das partes não promoverem os fins enunciados pelo princípio da eficiência, eles poderão ser invalidados, por conterem um vício. Quanto se deparar com um negócio que torne ineficiente o processo, a exemplo da convenção que imponha a realização de uma inspeção judicial ou de uma perícia num processo em que se discuta matéria unicamente de direito, a que vede ao juiz a criação de um calendário para perícia designada, ou a que prorogue excessivamente os prazos processuais, o órgão jurisdicional deverá realizar uma ponderação concreta entre o direito fundamental à eficiência processual e o direito fundamental à liberdade, e verificar, nessa ponderação, se o negócio firmado ou a sua invalidação vulnera o núcleo essencial de um desses direitos”. CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 115.

66. “Uma das vantagens mais evidentes dos acordos processuais é a eficiência processual”. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 194. Em sentido semelhante: “Os negócios jurídicos processuais não podem apenas ser concebidos como repercussão da autonomia privada, mas também a partir do acesso à justiça e do princípio da adaptabilidade e da economia processual, permitindo que o processo se adeque às circunstâncias específicas da relação conflituosa e produza melhores resultados e com economia de esforços, tempo e de recursos”. MACHADO, Marcelo Pacheco. Comentários ao Art. 190. In: CRUZE TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coords). *Código de Processo Civil anotado*. AASP e OAB/PR, 2019. Disponível em capa-revista-cpc-comentado-oab-parana-1 (windows.net), p. 342. Acesso em: 18.01.2021.

67. Para um amplo apanhado histórico, ver JOBIM, Marco Félix. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. 2. ed. rev. e. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Afirma-se que o primeiro registro remete ao ano de 1215, com a concepção da Carta Magna das Liberdades do Rei João⁶⁸, embora se trate de marco temporal controvertido⁶⁹.

Na visão de José Carlos Barbosa Moreira⁷⁰, a demora na resolução dos conflitos é constatada desde o direito canônico, cuja lentidão, inclusive, teria levado o Papa Clemente V a editar bula específica sobre o assunto.

Com previsão constitucional (art. 5º, LXXVIII)⁷¹ e infraconstitucional (ex: arts. 4º, 6º e 139, II, do CPC), o princípio da duração razoável do processo⁷² assegura a todos, em âmbito judicial e administrativo, meios

-
68. Art. 40 - “*To no one Will we sell, to no one Will we refuse or delay, righ or justice*”. Sobre o tema, ver PRIEBE, Victor Saldanha. Tempo social e do direito como instrumentos de razoável duração do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 282, ago./2018, p. 64. No mesmo sentido VALE, Luís Manoel Borges do. *Precedentes Vinculantes no Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 84.
69. Frederico Koehler faz referência à disposição capitular 775 do Imperador Carlos Magno, no século VIII: “Quando o juiz demorar a proferir sentença, o litigante deverá instalar-se em casa dele e aí viverá da cama e mesa à custa dele”. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 21. Por sua vez, Antonio Carlos Marcato assinala que a preocupação com a celeridade remonta ao século XIII, tendo em vista que a Lei das Sete Partidas determinava que os juízes julgassem “*todos los pleitos con la brevedad posible*”, para “*dar justamente a los pleitos el fin más breve que pueda*”. MARCATO, Antonio Carlos. Algumas considerações sobre a crise da justiça. In: ZULEFATO, Camilo; YARSCHELL, Flávio Luiz (Orgs.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 22-23.
70. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema para a duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 369.
71. Fernando Gajardoni assinala que a previsão da duração razoável já estava em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, § 2º, da CF) antes da Emenda Constitucional 45, por força do pacto de São José da Costa Rica. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo (uma análise crítica à luz de dados estatísticos)*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002, p. 35.
72. No plano internacional, muitos dispositivos legais prestigiam a duração razoável do processo, como, por exemplo, os arts. 6º, 1º, da Convenção Europeia de Direitos do Homem, 8º, § 1º, do Pacto de São José da Costa Rica, 7.1 dos Principles of Transnational Civil Procedure, 15 da Constituição da Província de Buenos de Aires, 111 da Constituição italiana, 24.2 da Constituição da Espanha, 20 da Constituição de Portugal, 11.4 do Código de Processo Civil do Uruguai (alteração conforme Lei nº 19.090, de 26 de junho de 2013), 47, nº 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 14, § 1º, do Pacto Internacional relativo aos Direitos Cívicos e Políticos de 1966, 6ª emenda da Constituição Americana, e 1.4, nº 2, alíneas “c”, “g” e “I”, das Civil Procedural Rules, entre outros.

que garantam a celeridade na tramitação dos feitos e a efetiva entrega da prestação jurisdicional.⁷³

Note-se, porém, que essa busca por celeridade não pode sacrificar outras garantias fundamentais⁷⁴, como o contraditório⁷⁵, o devido processo legal⁷⁶ e a efetividade⁷⁷, uma vez que a duração razoável não goza de hierarquia frente aos demais preceitos constitucionais.⁷⁸

-
73. Como afirma José Lebre de Freitas, “o entendimento do direito de acesso à justiça como direito efectivo à jurisdição implica ainda que a resposta judicial à pretensão deduzida tenha lugar em tempo razoável, pois uma decisão ou uma providência executiva tardia pode equivaler à denegação de justiça”. FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 125.
74. “(...) além de slogan, a celeridade processual ganhou entre nós ares de fetiche, cuja plasticidade do senso comum do jurista que sobre ela discorre acabou por torná-la ferramenta perfurocortante em favor do exercente da jurisdição. A partir dela, ou justificada nela, opera-se amputações no arco procedimental que deslegitimam, em perspectiva republicana, a arte do proceder que conduz o órgão jurisdicional – singular ou colegiado – ao momento mais relevante de sua atuação, que é representado pela arte de julgar (...)”. RAMOS, Glauco Gumerato. Crítica macroscópica ao fetiche da celeridade processual. Perspectiva do CPC de hoje e de amanhã. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 239, jan.2015, p. 421-430.
75. “A busca da celeridade, que tem sido uma das principais metas da administração da justiça contemporânea, gera pressões sobre o contraditório”. SCHENK, Leonardo Faria. *Legitimidade Constitucional da cognição sumária: limites impostos pelo contraditório participativo*. Tese de doutoramento defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, p. 63. Versão comercial da tese (SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição Sumária – limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013).
76. “O tempo razoável é aquele necessário para que as partes exerçam com plenitude os direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, principalmente os inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como o tempo necessário para que o juiz possa decidir com tranquilidade, segurança e justiça”. DUARTE, Ricardo Quass. *O tempo inimigo no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 19.
77. A doutrina assinala que “constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo. Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia do devido processo legal, não a única”. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos. In: JATAHY, Carlos Roberto; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; AYOUB, Luiz Roberto (Coords.). *Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: FGV, 2016, p. 120.

Até porque, duração razoável não significa que o processo não tenha pausas⁷⁹ ou que tenha uma duração instantânea⁸⁰. Ainda que o tempo seja um inimigo do processo e caiba ao juiz travar contra ele uma luta sem tréguas⁸¹, não se pode, sob o pretexto de tornar melhor a prestação jurisdicional, acelerá-la a qualquer preço⁸².

Como lembra o Ministro aposentado Ayres Brito⁸³, a duração razoável do processo não significa pisar no acelerador, mas sim tirar o pé do freio.

-
78. “A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição eram rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual civil*. v. 1. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 98.
79. CIPRIANI, Franco. *I problemi del processo di cognizione tra passato e presente*. In: *Il processo civile nello stato democratico - saggi*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006, p. 59.
80. Na mesma linha, Roberto Apolinário destaca que “a duração do procedimento deve ser razoável, e não instantânea. Juízos relâmpagos, que vêm acompanhados da supressão das garantias processuais, remetem a uma carga de subjetividade que coloca nas mãos do julgador o poder de pacificação dos conflitos a ele submetidos, como se o mesmo fosse portador de um dom messiânico, de uma prodigiosidade divina”. CASTRO JR., Roberto Apolinário de. *Eficiência jurisdicional: a razoável duração dos procedimentos frente às garantias constitucionais*. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 73-74. Para Camila Martta, “o tempo fisiológico do processo deve ser respeitado. O que se pretende evitar é o desperdício de tempo, o tempo patológico”. MARTTA, Camila Victorazzi. *Saneamento do processo: a decisão de saneamento e sua funcionalidade no processo civil brasileiro*. Londrina: Thoth, 2020, p.171.
81. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Nápoles: Morano, 1958, p. 354. A propósito, vale mencionar o art. 20 do Código de Ética dos Magistrados (aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008): Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.
82. BARBOSA MOREIRA, Jose Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual Civil: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.
83. Voto proferido no RE 586.789, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 16.11.11.

Na realidade, o processo não pode demorar “nem um dia a mais, e nem um dia a menos, do que o tempo necessário para produzir um resultado justo”⁸⁴.

Atualmente, a própria garantia do devido processo legal se conecta à ideia de duração razoável⁸⁵, pois não é crível conceber a tramitação de um processo com dilatações indevidas⁸⁶, já que o tempo é “o primeiro indicativo de efetividade dos sistemas de justiça”⁸⁷.

84. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018, p. 88. Há quem sustente, porém, que “o processo é feito para demorar! Isso porque, para julgar adequadamente, o julgador – seja ele juiz ou autoridade administrativa – deve se debruçar com cuidado sobre as questões para sua cognição. Além disso, o contato constante e reiterado com as partes é também essencial para o amadurecimento do processo decisório”. CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto do novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Orgs.). *Novas tendências do processo civil*: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 79-81.

85. Como adverte Humberto Theodoro Jr., “o direito à razoável duração do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e aos demais direitos que confluem para a organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere”. THEODORO JR. Humberto. *Novo curso de processo civil*: teoria do processo civil. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 264.

86. PICÓ I JUNOY, Joan. *Las garantías constitucionales del Proceso*. 2. ed. Barcelona: J. M. Bosch, 2011, p. 118-130. “A existência de um direito ao processo sem dilatações indevidas precisa ser compreendida adequadamente. Se o direito que se tem é o de que o processo não sofra dilatações indevidas, significa isso dizer que não pode existir processo sem dilatações temporais. Só não pode haver dilatação indevida. As dilatações devidas são, todas, imprescindíveis para que o processo produza os mesmos resultados constitucionalmente legítimos”. CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 223, set./2013, p. 52. No mesmo sentido OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O direito à razoável duração do processo após a Emenda Constitucional nº 45/2004. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (coord.). *Constituição e Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 37. Vide também MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 28. Como destaca Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, “não basta apenas abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem